



PETIÇÃO Nº. 713-63.2016.6.16.0000
Procedência : Foz do Iguaçu/PR
Requerente : Partido Social Cristão – PSC (Comissão Provisória
Municipal de Foz do Iguaçu)
Advogado : Celio da Luz Pires
Requerido : Admilson Aparecido Passos
Requerido : Adão Cruz da Silva
Relator : Ivo Faccenda

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo Partido Social Cristão – PSC por sua Comissão Provisória Municipal de Foz do Iguaçu, na qual busca a declaração da perda do mandato eletivo de Admilson Aparecido Passos e Adão Cruz da Silva, sob o argumento que ambos se desfiliam do partido sem justa causa no ano de 2015, o que configuraria infidelidade partidária.

Sustenta o requerente que no momento das desfiliações os requeridos eram suplentes de vereador e que nas eleições de 2016 concorreram ao cargo pelo Partido da República – PR e pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN, respectivamente.

Prossegue dizendo que com a prisão de 12 vereadores de Foz do Iguaçu pela operação “Pecúlio”, a Presidência da Câmara de Vereadores convocou os suplentes para assumirem no período de 20/12 a 31/12/2016, dentre eles os requeridos.

Aduz que, nos termos do entendimento já sedimentado, o mandato eletivo pertence ao partido político e, portanto, as cadeiras vagas devem ser ocupadas pelos suplentes que ainda estiverem filiados aos partidos da Coligação, sendo que os requeridos não deveriam sequer ter sido convocados a assumir pela Casa de Leis.

Requer a concessão de tutela de urgência, afirmando estarem presentes os requisitos para tanto, consubstanciadas a probabilidade do direito na comprovação da desfiliação e da convocação dos suplentes; e a urgência no fato de que os mandatos para os quais os requeridos estão sendo convocados se encerra em 31/12/2016.



| |
|----------|
| TRE/PR |
| FLS. 093 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 713-63.2016.6.16.0000

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para o fim de se determinar à Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu que se abstenha de diplomar e empossar os requeridos e, caso já tenham sido empossados, que se desfaça o ato, empossando-se os suplentes que ainda pertencerem aos quadros dos partidos que compuseram a Coligação.

Diante da relevância da matéria e da urgência da medida determinei a intimação dos requeridos para que apresentassem justificção prévia, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 68).

Devidamente intimados (fls. 93 e 94), os requeridos deixaram de se manifestar, conforme se infere da certidão de fl. 98.

Foi deferido, em regime de plantão, o pedido de antecipação de tutela determinando-se "à Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu que se abstenha de empossar os requeridos ADMILSON APARECIDO PASSOS e ADÃO CRUZ DA SILVA e, caso já o tenha feito, que torne anule o ato e convoque para assumir a cadeira os suplentes ainda filiados aos partidos que compuseram a Coligação juntamente do PSC nas eleições 2012" (fls. 99/101).

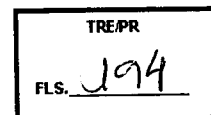
Apesar de devidamente intimados (fls. 181 e 183), os Requeridos não apresentaram defesa.

Em razão do término da legislatura 2013/2016 foi determinada a intimação do Requerente para que se manifestasse quanto à manutenção do interesse jurídico na demanda (fl. 189), quedando-se ele silente.

É o relatório.

DECISÃO

Em razão do término da legislatura 2013/2016, cuja ordem de colocação obedecia o pleito de 2012, deixa de existir o interesse jurídico na presente demanda eis que as pessoas eleitas em 2012 não mais podem ocupar os cargos no Poder Legislativo Local.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 713-63.2016.6.16.0000

Da mesma sorte compartilha a discussão acerca da ordem de suplência fixada para a Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu/PR no pleito de 2012.

Este é o posicionamento do C. TSE, apenas com a ressalva de que o julgado é anterior ao CPC/15 e ainda se referia ao objeto da demanda, sendo possível a adequação do pensamento para a condição da ação do interesse de agir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2008. TÉRMINO DA LEGISLATURA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Encerrada a legislatura, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial que trata de ação de decretação de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária. (AgR-REspe nº 28812/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 18.6.2009).

2. Agravo regimental prejudicado".

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 73373, Acórdão de 07/05/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/6/2013, Página 50/51).

Neste contexto, julgo extinto o presente feito, sem análise de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, o que faço com amparo no art. 485, VI do CPC e inciso I do art. 30 do RITRE.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2017.


IVO FACCEMDA
Relator